



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 010/2010.

AUTOR. PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE FMMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 27 de maio de 2010
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 27 de maio de 2010

Extraído o autógrafo em 27 de maio de 2010
Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de maio de 2010, pelo ofício n.º 039/2010
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 28 de maio de 2010 no Def. 2.259

Dec. nº 1.195/2010.

1.196/2010. Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº _____ / 2010.

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA, e da outras providências.”

Autor: Poder Executivo – Timor.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE**

Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA, instrumento de captação de recursos com a finalidade de propiciar meios para a implementação e financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente do Município de Japeri.

Art. 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA, e um instrumento do Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de Japeri, vinculado a SEMAGMA e administrado pelo COMDEMA- Japeri.

Art. 3º O FMMA, na consecução de suas finalidades, atenderá obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

- 1- Caráter democrático e eficiente gestão, com a participação de representante do poder público e sociedade civil
- 2- Transparência na gestão de seus recursos;
- 3- Autonomia na gestão administrativa e financeira
- 4- Preservação do equilíbrio financeiro;

Art. 4º Constituirão receitas do FMMA:

- 1- As dotações orçamentárias;
- 2- As receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos da política ambiental, previstas na forma da lei;
- 3- Os produtos de operações de créditos celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinados para os fins previstos nesta lei na área do Meio Ambiente;
- 4- As subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento de programas na área de conservação e recuperação ambiental;
- 5- As doações públicas ou privadas;
- 6- O resultado das aplicações e seus recursos.

Art. 5º São receitas do FMMA

- 1- As transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Conservação Ambiental, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;
- 2- O produto de Arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos de infrações cometidas;
- 3- Os produtos das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;
- 4- O produto de condenações de ações judiciais e termos de ajustamento de conduta de empreendimentos ou atividades, sediadas no município, relativas ao Meio Ambiente;
- 5- O produto das operações de créditos por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- 6- Transferências correntes provenientes de repasses pelo poder público municipal;
- 7- O produto de contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;
- 8- O produto oriundo de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas;
- 9- Todo o percentual do ICMS-Ecológico repassado ao município.

Art. 6º O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 7º O orçamento do FMMA privilegiará, as políticas e os programas governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 8º São despesas do FMMA:

- 1- Financiamento total ou parcial de programas ou projetos desenvolvidos pela SEMAGMA ou por ela conveniados;
- 2- Pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, observando o disposto na lei orçamentária;
- 3- Aquisições de material permanente e de consumo além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- 4- Construção reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- 5- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, bem como o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia;

6- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgentes e inadiáveis, necessários a execução das ações e serviços em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia

mencionados nesse código;

Parágrafo Único- Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no mínimo 5% (cinco por cento) do FMMA.

Art. 9º Os recursos do FMMA serão depositados em conta corrente especialmente aberta pela SEMFA e serão geridos pela SEMAGMA.

Art. 10º O FMMA contara na sua estrutura com o seguinte órgão:

Parágrafo Único- Conselho de Administração.

Art. 11º O conselho de administração será composto por 04 (Quatro) membros, sendo 02 (dois) representando o Poder Publico Municipal e 02 (dois) a Sociedade Civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicados pelo CONDEMA- Conselho Municipal de Meio Ambiente, para um mandato de 02(dois) anos, a saber:

- 1- Gestor do Conselho Administrativo- Secretario Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- 2- Um membro do COMDEMA representando a sociedade civil (Tesoureiro)
- 3- Um membro do COMDEMA representando a sociedade civil
- 4- Um membro da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12º Compete ao Conselho Administrativo do FMMA:

- 1- Elaborar o plano anual do trabalho e a proposta orçamentária do Fundo, que serão submetidos à apreciação do COMDEMA;
- 2- Aprovar as contribuições, doações e outras receitas do FMMA;
- 3- Prestar contas das despesas realizadas;
- 4- Praticar todos os atos necessários à gestão do FMMA

Art. 13º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrario.

Japeri, 27 de Maio de 2010.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Ver. Kerly
PRESIDENTE

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 19 / 05 / 2010

Nº 010 LIVº 01 FLº 02

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA e da outras providencias”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA, instrumento de captação de recursos com a finalidade de propiciar meios para a implementação e financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente do Município de Japeri.

Art. 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA, e um instrumento do Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de Japeri, vinculado a SEMAGMA e administrado pelo COMDEMA- Japeri.

Art. 3º O FMMA, na consecução de suas finalidades, atendera obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

- 1- Caráter democrático e eficiente gestão, com a participação de representante do poder publico e sociedade civil
- 2- Transparência na gestão de seus recursos;
- 3- Autonomia na gestão administrativa e financeira
- 4- Preservação do equilíbrio financeiro;

Art. 4º Constituirão receitas do FMMA:

- 1- As dotações orçamentárias;
- 2- As receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos da política ambiental, previstas na forma da lei;
- 3- Os produtos de operações de créditos celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinados para os fins previstos nesta lei na área do Meio Ambiente;
- 4- As subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento de programas na área de conservação e recuperação ambiental;
- 5- As doações publicas ou privadas;
- 6- O resultado das aplicações e seus recursos.

Art. 5º São receitas do FMMA

- 1- As transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Conservação Ambiental, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;
- 2- O produto de Arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos de infrações cometidas;
- 3- Os produtos das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;
- 4- O produto de condenações de ações judiciais e termos de ajustamento de conduta de empreendimentos ou atividades, sediadas no município, relativas ao Meio Ambiente;
- 5- O produto das operações de créditos por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- 6- Transferências correntes provenientes de repasses pelo poder público municipal;
- 7- O produto de contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;
- 8- O produto oriundo de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas;
- 9- Todo o percentual do ICMS-Ecológico repassado ao município.

Art. 6º O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 7º O orçamento do FMMA privilegiará, as políticas e os programas governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 8º São despesas do FMMA:

- 1- Financiamento total ou parcial de programas ou projetos desenvolvidos pela SEMAGMA ou por ela conveniados;
- 2- Pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, observando o disposto na lei orçamentária;
- 3- Aquisições de material permanente e de consumo além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- 4- Construção reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- 5- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, bem como o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia;

6- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgentes e inadiáveis, necessários a execução das ações e serviços em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia

mencionados nesse código;

Parágrafo Único- Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no mínimo 5% (cinco por cento) do FMMA.

Art. 9º Os recursos do FMMA serão depositados em conta corrente especialmente aberta pela SEMFA e serão geridos pela SEMAGMA.

Art. 10º O FMMA contara na sua estrutura com o seguinte órgão:

Parágrafo Único- Conselho de Administração.

Art. 11º O conselho de administração será composto por 04 (Quatro) membros, sendo 02 (dois) representando o Poder Publico Municipal e 02 (dois) a Sociedade Civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicados pelo CONDEMA- Conselho Municipal de Meio Ambiente, para um mandato de 02(dois) anos, a saber:

- 1- Gestor do Conselho Administrativo- Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- 2- Um membro do COMDEMA representando a sociedade civil (Tesoureiro)
- 3- Um membro do COMDEMA representando a sociedade civil
- 4- Um membro da Secretaria Municipal de Fazenda.


Art. 12º Compete ao Conselho Administrativo do FMMA:


- 1- Elaborar o plano anual do trabalho e a proposta orçamentária do Fundo, que serão submetidos à apreciação do COMDEMA;
- 2- Aprovar as contribuições, doações e outras receitas do FMMA;
- 3- Prestar contas das despesas realizadas;
- 4- Praticar todos os atos necessários à gestão do FMMA

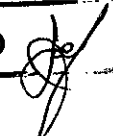
Art. 13º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrario.

Japeri, 17 de Maio de 2010

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 27 105 2010


C. M. JAPERI 1º DISCUSSÃO
DATA: 27 105 2010
APROVADO 

C. M. JAPERI 2º DISCUSSÃO
DATA: 27 105 2010
APROVADO 



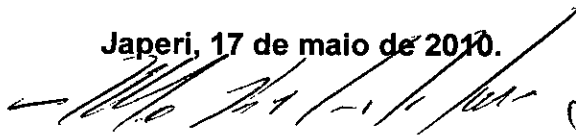
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 08/2010.

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.”, considerando a necessidade de dar continuidade ao processo de estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de Japeri que se compõe de : Órgão Administrativo SEMAGMA – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, objeto da mensagem nº 07/2010, para que possamos ter direito ao repasse dos percentuais de ICMS-Ecológico, conforme determina a Lei nº.5.100/2007 que dispõe sobre os critérios de repartição de ICMS ecológico.

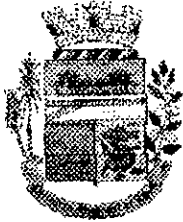
Japeri, 17 de maio de 2010.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.**

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 19 / 05 / 2010
Ana Paula R. Silva
Matr. 0158/02

Okulcy,



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 010/2010

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a preposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 010/2010, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e da outras providencias”.

O presente projeto de Lei tem por objeto a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, como instrumento de captação de recursos financeiros com a finalidade de propiciar meios para a implementação e financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente no âmbito municipal.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, objetiva compatibilizar o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando: a prevenção de novos impactos prejudiciais ao meio ambiente; correção, restauração ou até mesmo a necessidade de remediar aqueles decorrentes de décadas, e mesmo séculos, de atividades econômicas que não tinham qualquer preocupação ambiental.

Diante da grande relevância do meio ambiente, e da necessidade de fixação de medidas protetivas, a Constituição Federal de 1988 reservou um Capítulo para a sua regulamentação, impondo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo de competência comum da União, Estados, e Municípios sua proteção, combatendo a poluição em qualquer de suas formas e a preservação da fauna e da

flora; para tanto, prover os meios de obter recursos financeiros para a doção de políticas públicas.

Os Fundos Especiais são regradados pelo disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal Nº 432010, de 17 de março de 1964. Segundo J. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis *“em realidade o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas por regulamentos internos da entidade sobre certos ativos financeiros.”* Os mesmos autores citam características dos fundos financeiros especiais, assim identificadas: a) receitas especificadas; b) vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; c) normas peculiares de aplicação; d) vinculação a determinado órgão da Administração; e) descentralização interna do processo decisório; f) plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

A proposição sob exame atende aos dispositivos da Lei 4.320/64, visto que o fundo a ser instituído, o fundo especial, sua instituição está vinculada à realização de programas de trabalho e de interesse da Administração, no caso, programas e projetos de proteção ao meio ambiente.

Conforme se verifica na proposição (art. 8º), a lei que institui o fundo especial dispõe sobre as obrigações resultantes da execução do programa de trabalho e que serão pagas com o produto formado pelas receitas especificadas.

Em geral as políticas públicas estão estruturadas em sistemas nacionais que possuem instrumentos para efetivação desta política. Assim se verifica na legislação de proteção ao Meio Ambiente, entre outros. Esta estruturação decorre do fato do Brasil ser uma federação com três entes federativos que possuem competências próprias que precisam ser articuladas para que sejam eficazes.

E o fundo é uma regra que aparece como instrumentos desta política e no âmbito local, e está sendo criado também como integrante da política pública específica de preservação e proteção ao meio ambiente.

Os dispositivos expressos no artigo 4º, da proposição em apreço, estão em completa observância aos ditames do artigo 71 da Lei 4.320/64, e artigo 26, da Lei 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Da mesma forma como a lei que cria o Conselho, a proposição sob análise trata-se de lei integrativa de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo, visto que objetiva criar ou instituir um fundo especial, e, portanto, está sujeita à aprovação pela maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de relevante interesse público, a proposição sob exame, prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, e no artigo 54,



inciso II da Lei Orgânica, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida as Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário.

Quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição deverá ter seu tombamento nesta RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar; visto que institui fundo de natureza especial; semelhante aos dispostos no inciso VII, do artigo 64, da Lei Orgânica; e, está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Leitura na fase do expediente da próxima Sessão legislativa, para que seja dado conhecimento público de sua tramitação nesta Casa;

b) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

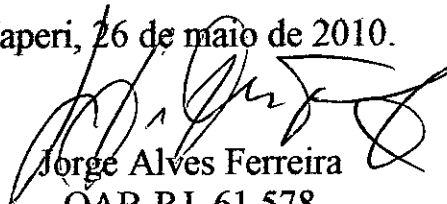
c) – Pelo envio da proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor; para manifestar-se quanto a matéria objeto da medida;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação as normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 26 de maio de 2010.

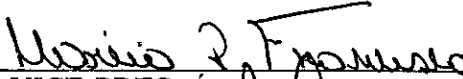
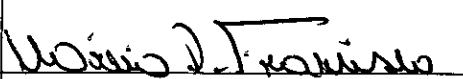
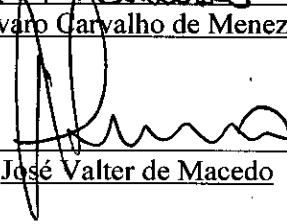
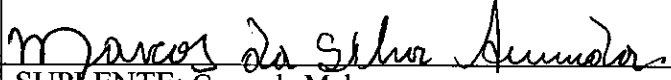
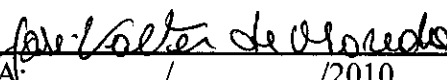



Jorge Alves Ferreira
OAB-RJ. 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 010/2010	
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.	
RELATOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <u>“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE FMMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</u>	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo – Timor, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei – está previsto no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso IV do Regimento Interno.	
CONCLUSÃO	
Conforme parecer da Procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>	RELATOR: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>
	
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
	
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Cezar de Melo</u>
	
DATA: / /2010.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 000

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2010

AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR

RELATOR: REI

RELATÓRIO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE COMDEMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTO

A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo – Timor, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei – está previsto no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – projeto encontra-se apresentado dentro das regras estabelecidas pela lei 4.320/64, portanto dever receber parecer favorável desta comissão.

CONCLUSÃO

Conforme apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Reginaldo de Souza Leão.</u>	RELATOR: <u>Reginaldo de Souza Leão.</u>
VICE-PRES: <u>César de Melo</u> <i>César de Melo</i>	SUPLENTE: <u>Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves.</u> <i>Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves</i>
SECRETÁRIO: <u>Jorge da Silva Dantas.</u>	SUPLENTE: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>

DATA: / /2010.

REVISOR:



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 010/2010 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2010.

Marcos da Silva Almeida.

Flávio Carmello de Moraes Neto

*João de Deus
Mário S. Francisco*